

Para integrar ao *De*
Mercado *Filho*
AG 2.1.23.1-1

192



CARTORIO DO 1.º OFFICIO
— DO —
Dr. Albertino Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuido ao Exmo. Snr. Ministro

Doutor:

AGGRAVO

N.

Comarca de:

Aggravante

Aggravado

Regist.º á fl. do Livro Competente N.

Razões finais dos R.R.

Aguirra & Cia.

M. Juiz. -

A presente acção ordinaria de nullidade cumulada com a de reivindicacão, movida pelos A.A. - Alfredo Antonio Mariano Fagundes e sua mulher, e Arthur Mariano Fagundes, contra os R.R. Aguirra & Cia., e outros, deve ser julgada improcedente, pelos seguintes ponderosos - motivos : -

I

Quanto á cumulaçãõ das acções. -

- 1 - Os A.A. cumulando, em sua petição inicial de fls. 2, a acção de nullidade de sobrepartilha, processada em 1890, e da conseqüente divisãõ do immovel denominado, "Sítio Guarapuava", julgada em 1893, com a acção ordinaria de reivindicacão desse mesmo immovel, hoje em poder de terceiros, confessam que, o seu pretendido direito de dominio, sobre elle, depende da rescisãõ das sentenças e accórdans entãõ preferidos, e, nestas condições confessam que não têm o dominio do immovel reivindicando, erga omnes, pleno, absoluto exclusivo, para reivindicar o poder dos R.R. que justamente o detêm em partes do sítio Guarapuava, por justos titulos e de bõa fé. -
- 2 - O mesmo Juiz desta causa, não pôde rescindir taes sentenças e accórdans, e, acto continuo, reconheceros A.A., um dominio que, elles pro-

propios, em sua petição inicial, confessam, não ter, obrigando aos R.R. a restituir-lhes, com os seus rendimentos, as partes do immovel reivindicando que occupam, por si e por seus antecessores, ha - mais de trinta annos, militando a seu favor, todas as especies de prescripção.

3 - Os herdeiros de Dona Justina, digo Dona Jesuina Justina Mariano Peruche, em numero de oito, que figuraram por si e por seus descendentes, nas referidas sobrepartilha e divisão com os A.A., são pessoas diversas dos demais R.R. que estão de posse do immovel reivindicando que são terceiros, na sua maioria, completamente estranhos, a taes acções, nas quaes nem sequer figuraram, como estes R.R.

4 - As sentenças preferidas nas sobrepartilha e divisão, fizeram coisa julgada para os A.A., que nellas figuraram como herdeiros de sua avó, D. Jesuina Justina Mariano Peruche, juntamente com todos os mais descendentes desta Sra., encontrando-se, assim, reunidos todos os requisitos, para que exista, de facto, realmente, uma verdadeira coisa julgada, pois, como os A.A. proveram nestes autos, naquellas acções, existe identidade de causa, coisa e pessoas, tendo elles sido partes em ambas, nas quaes foram tambem aquinhoados no sitio Guarapuava (doc. 12 fls. 60 v. e 61 dos AA) -

5 - A acção de nullidade de sobrepartilha, e consequente divisão do sitio Guarapuava, está prescripta - prescripção esta, que pelo decurso de mais de 30 annos da data da sentença que a julgou, a 2 de março de 1891, (doc. 12 fls. 60 e 61 dos A.A.) -, até a citação dos R.R. Aguirra & Cia., a 6 de maio de 1921, cu é propositura da presente acção, a 18 de maio

Maio de 1922, 31 annos, após, porque a dita sentença passou em julgado, contra os A.A. a 12 de março de 1891; que della não appellaram (Termo de audiencia de fls. 224 e fé de citação de fls.). -

6 - Assim, a prescripção da acção de nullidade da sobrepartilha, julgada em 2 de março de 1891, e da consequente divisão, julgada em 1893, é um facto que não admite contestação - consumado, não tendo os R.R., acção, contra quem quer que figurasse as ditas acções, muito menos contra os R.R. que são terceiros, completamente extranhos a ellas.-

7 - Nestas condições, - não tendo os A.A. contra os R.R., tal cumulação de acções, não se póde verificar nesta causa, como os R.R. já provaram, sendo, só por esta cumulação de acções, o pedido dos A. A. de uma improcedencia, manifesta e absoluta, e assim deve ser julgado.

Examinada a improcedencia desta acção, pela cumulação pretendida pelos A.A., passam os R.R. a demonstrar que elles não têm, nem nunca tiveram o dominio do sitio Guarapueva, para reivindicar-e.-

II

Quanto ao dominio dos A.A.

8 - Os unicos titulos exhibidos pelos A.A. são as escripturas publicas de compra e venda de fls. 51 a 53 v. doc. sob n° 10, e a de fls. 56 a 58, doc. sob n° 11, lavrada a primeira, a 1° de maio de 1883, e só transcripta, a 6 de maio de 1921, pela qual Jorge Mariano Fagundes vendeu ao A. Arthur Mariano Fagundes, a metade do sitio denominado -- "Fazendinha" e a segunda a 20 de setembro de 1885, somente transcripta a 17 de setembro de 1889, pela qual, Eduerdo Antonio Mariano Fagundes

Fagundes, vendeu ao A. Alfredo Antonio Mariano Fagundes a outra metade do mesmo sitio, denominado "Fazendinha", a s quaes não transferiram aos A. A. dominio, nem pösse, sobre as terras do sitio Guarapuava, partilhado, em 1891, e dividido em 1893, que é diverso em area e confrontações. Quanto á escriptura de 1º de maio de 1893, transcripta a 6 de maio de 1891, digo de 1921. -

a) -

Per esta escriptura publica, sómente transcripta depois de decorridos mais de trinta annos da data da sentença preferida na sobrepartilha do sitio Guarapuava, pois é este o lapso de tempo que me deia entre 2 de março de 1891, data da referida sentença, a 6 de maio de 1921, data da sua transcripção, se verifica e prova que o A. Arthur Mariano Fagundes, não tem acção, de qualquer especie contra os R. R. nesta causa, ainda mais si se considerar que dita sentença, para elle, passou em julgado, dez dias depois, a 12 de março de 1891, sem que nem siquer tentasse qualquer recurso legal, não tendo appellado, como tambem esta escriptura só começou a valer contra terceiros, da data da transcripção, - 6 de maio de 1921, quando os R.R., por si e por seus antecessores, mansa e pacificamente, possuem os terrenos reivindicados, têm justos titulos, bõa fé, e cousa habil, requisitos da prescripção ordinaria, militando a seu favor, tambem a prescripção extraordinaria (fls. 60 a 61 e 51 a 53 v.).

b) -

Per esta escriptura, Jorge Mariano Fagundes vendeu ao A. Arthur Mariano Fagundes a metade do sitio denominado "Fazendinha", a

a saber : -"Primeiro traslado de escriptura publica de venda de parte de sitio"....."que a justo titulo era senhor e "legitimo possuidor de metade ou parte do sitio de - "nominado "Fazendinha", na estrada que segue para a "estrada de Santos, no districto do Sul, da Freguezia "da Sé desta cidade, limitando de um lado em seu todo, "com os terrenos de Frederico Bayerlein e Fuã Sant'- "Anna, e pelos outros tres lados, com terrenos reunos, "todo cercado de vallos, passando por suas terras, um "Ribeirão que nasce nos campos reunos e vai formar o "tanque do Ipiranga, comprehendendo as seguintes bem- "feitorias: bôa casa de morada, assobradada pelo fundo, uma dita pequena, em frente á precedente, ambas "cobertas de telhas e envidraçadas, diversos poteiros, divididos por vallos e agua, a qual metade ou "parte de sitio, comprehendendo as suas bemfeitorias "acima descriptas, do mesmo modo que possuia sem onus "de especie alguma, pela presente escriptura, vende,- "etc....e na pessoa do comprador, cede e transfere,- "toda a pösse, jús dominio e acções, que em dita metade "de ou parte de sitio ou suas bemfeitorias, acima descriptas, digo, bemfeitorias, tinha,"etc. Foi uma das "testemunhas, o confrontante Bayerlein. (Docs. a fls. ("51, 54 e 55). -

c) -

Quanto á escriptura de 26 de setembro de 1885, trans-
cripta a 17 de setembro de 1889, doc. n° 11.

Eduardo Antonio Mariano Fagundes, vendeu ao A., seu irmão, Alfredo

Antonio Mariano Fagundes : - "...e parte que elle outergante possúe

"no sitio denominado "Fazendinha", estrea-

"da que segue para a Cidade de Santos, -

"para a Freguezia da Sé, do Districto do

"Sul, do termo e Comarca desta Capital,-

"sendo esse o sitio actualmente, mais ou

"menos, as seguintes confrontações:- de

"um lado com Jorge Fagundes, e outro com

"Henrique Knippel, de outro, com a estrada

"de Santo Amaro, abeirando-a e por outro,

"em Campo de Servidões Publicas, disse ma-

"is que parte da casado sitio, elle outor-

"gante, de accôrdo com o comprador, reser-

"va para si, comprehendendo dois alqueires

" de terras enquanto fôr vivo, e depois de

"sua morte, passará ao comprador, sem con -

"dição alguma, uma vez que tudo isto é par

"te desta venda e cede e transfere toda a

"pósse, jús, dominio e acções, que em di-

"ta parte de sitio, tinha, etc. "testemu -

"nhas :- José Antonio Leite e João Domin -

"Domingos de Espirito Santo.

(Fls. 56 a 58 v. doc. sob n° 11 dos AA).

d) -

O Sitio "Fazendinha" assim adquirido, dividia por tres lados, com os campos Reunos, e, por isso, os A.A., conjunctamente, em 1887, re-
quereram ao Juizo Commissario, desta Capital, a sua descriminação, que
foi feita, sendo levantada uma planta que é identica áquella junta pe-
los A.A. e estes autos, á fls. 612 a 613, digo, 602 a 603, que traz a
denominação, de "Fazendinha" e os nomes dos autôres, bem legiveis e -
patentes, como se lê á fls. 432 do "° vol. dos autos, doc. sob n° 8,-
junto pelos R.R., combinado com o doc. n° 16, á fls. 522 e seguintes.-

e) -

Na sobrepartilha do sitio Guarapuava e consequente divisão, jul-
gadas nos annos de 1891 a 1893, dite immovel, - Sitio "Fazendinha" foi
respeitado como dos A.A., como se vê da relação de intrusos a fls.800,
do 3° Vol.-intruso n° 68 - ,bem como da citada planta junta pelos A.A.,
á fls. 602 e 603,, e, assim, excluido das^s mesmas, e, consequentemente do
seu processo,. -

f) -

Em maio de 1891, os herdeiros de D. Jesuina, avó dos A.A., require-
ram ao Juizo Commissario, "para extremar o dominio das suas terras do -
seu sitio denominado Guarapuava, no municipio da Capital, das que per -
tencem ao dominio publico, de cujo sitio, dizem sãelegitimos senhores
e possuidores em commum com outros "assignando dita petição, Americo -
GalvãoBueno, e sua mulher, Francisco José Ribeiro, Ratto e sua mulher,

mulher e Francisco Antonio Martins e sua mulher, digo, Mariano e sua mulher, tendo os A.A., comparecido, á audiéncia, cujo termo, se lavrou á fls. 3 de ditos autos e deram o sitio Fazendinha, como parte dá sitio Guarapuava, e "protestam como senhores e possuidores, dessa parte, para que ella seja excluida da medição ".(docs. n° 19 de fls. 527 e 528 v.) -

g) -

A 2 de maio de 1891, requereram, que fosse levado á praça o quinhão que, como filhos de João Antonio Fagundes, lhes coube a seus irmãos, digo, lhes coube e a seus irmãos, na sobrepartilha que hoje pretendem annular (petição de fls. 447 e 448, dec. n° 9), sendo publicado no Diario Official de 12 de maio e seguintes, o referido edital de praça (dec. de fls. 525 e 526, n° 17 e 18 dos RR.). -

h) -

A 19 de abril de 1893 foi proferida a sentença que homologou a decisão do sitio, digo, a divisão do sitio Guarapuava, entrando os AA. e todos os seus irmãos, na póese dos seus quinhões, tendo os AA. vendido os seus e alguns de seus irmãos, ou herdeiros deste, ainda os conservãoem seu poder, sendo de notar que os AA. também movem esta causa, contra seus proprios irmãos, donos dos quinhões, 6, 9, 10 e 11, cabendo aos autoêres, os de n°s. 7 e 8, todos constantes da planta que juntaram á fls. 602 e 603 destes autos.

i) -

A 8 de julho de 1899, pela escriptura publica que se lê á fls. 521 a 524, dec. n° 16, junto pelos R.R., os AA. dividiram " a Fazenda

Fazenda denominada-Fazendinha Guarapuava", "como outorgantes e re-
"ciprocamente outorgados, Alfredo An-
"tonio Mariano Fagundes, e sua mulher
"D. Julia Izabel Fagundes e Arthur Ma-
"riane Fagundes e sua mulher Dona Al -
"bina Bayerlein Fagundes, todos pro -
"prietarios, residentes nesta Capital",
"... perante as quaes por todos me foi
"dito que, sendo senhores e legitimos
"possuidores, a justo titulo^se sem onus
"algum, de uma Fazenda denominada "Fa -
"zendinha" da Guarapuava", na Estação
" da Saúde, Freguezia do Sul da Sé, des-
"ta Capital, com a area total, de 1.855
"206 metros quadrados, que no todo se
"confina da seguinte forma: -Tendo a -
"Frente para a Estrada de Ferro, de San-
"to Amaro, confinando do lado debaixo,
" com terreno da Companhia Mayrink, se-
"gue com terrenos, digo, segue dividia-
"do com terrenos devolutos, e de D. Fa-
"ustina Chrispin depois confinando com
"Joaquim Sant'Anna, segue confinando -
"com terrenos qe foram de Frederico Bay-
"erlink até sair da Estrada de Ferro-

"Ferro de Santo Amaro, onde teve
 "começo as divisas; tudo de con-
 "fermidade com a Planta da mesma
 " Fazenda, que me foi apresentada
 " e fica em poder de cada um dos ou-
 "tergantes, cada um dos dois exem -
 "plares ;pela presente escriptura,
 "na melhor forma e via de direito,
 "vinhão amigavelmente dividir essa
 "Fazenda, pela fórma e maneira se-
 "guinte :-"

j) -

"Aos outorgantes Arthur Fagundes e
 sua mulher, fica pertencendo a parte de baixo, dividida em duas a -
 reas, - uma de 681.988 metros quadrados e a outra de 481.798, me -
 tres quadrados, aquella com frente para a Estrada de Ferro e esta nos

"fundos, tendo a seguinte divisa: -
 "a partir do ponto onde no mappa é
 "assignalado por uma linha vermelha,
 "segue a estrada de Ferro, até encon-
 "trar com a Companhia Mayrink, digo,
 "até confrontar com a Companhia May -
 "rink, segue dividindo com terrenos de-
 "volutos e D. Faustina Chrispin, até
 "o Rio Ypiranga, e por este acima, a-

"até a linha vermelha divisoria, que sa-
"he deste ponto em linha recta, até o pon-
"to de partida"... terreno este que o A.
"Arthur Mariano Fagundes e sua mulher, ven-
deram pela escriptura publica que se lê é fls. 430 a 436 a 24 de maio
de 1904, é Companhia Antartica Paulista (Doc. 8 dos RR.): "por esta
escriptura, vendem, como de facto vendido têm, de hoje para sempre, é
"dita compradoras um sitio que possuem, de-
"nominado "Fazendinha Guarapeava", situa-
"do no bairro de Villa Marianna, na Esta -
"ção da Saúde da Estrada de Ferro de Santo
"Amaro, entre os kilometros 5 e 6, fregue-
"zia e districto do Sul da Sé, desta Cida-
"de e Comarca, contendo 45 alqueires de -
"terras, mais ou menos, com casa de morada
"casa de morada, digo, de cocheira, ran -
"chos e outras bemfeitorias, confinando as
"suas terras, com Henrique Right, D. Faus-
"tina Chrispin, com terras devolutas, Vic-
"ter, Mothman e Estrada de Ferro de Santo
"Amaro, achando-se fechadas essas divisas;
"que o mencionado sitio, o vendedor houve
"per compra de Jorge A. Mariano Fagundes, -
"per escriptura publica de 1º de maio de -
"1883, lançada nesta Capital, nas notas do

"do primeiro Tabellião, no livro n° 91,
 "folhas oitenta e cinco verso, tendo por
 "sua vez, Jorge A. Mariano Fagundes, havi-
 "do o mesmo sitio por herança de seu fi-
 "nado pae João Antonio Fagundes Mariano,
 "conforme inventario procedido nesta Capi-
 "tal, cartorio que foi do Capitão Janua -
 "rio Moreira, sendo que as terras ora ven-
 "didas, outrora dividiam com Alfredo Anto-
 "nio Mariano Fagundes; que as mesmas ter-
 "ras já discriminadas, foram, tambem divi-
 "didas pelo Juizo Commissario, em 1887"...
 "que desde já elles vendedores transferem
 "á compradora, todo o direito, dominio, a-
 "cção e pösse que tinham no sitio acima -
 "descripto, para que do mesmo use e góse
 "ou disponha como bem lhe approuvêr"...

k) --

"as outorgantes Alfredo Fagundes e mulher, fica
 "pertencendo a parte de cima que tem a a-
 "rea de 928.420 metros quadrados da qual
 "já se acha vendida 237.991 metros quadra-
 "dos, restando, 691.220, metros quadrados,
 " e que tem as confrontações seguintes :-
 " a partir da linha vermelha, ponto assig-

"assignalado no dito mappa, segue pela
"Estrada de Ferro São Paulo, a Santo A-
"maro,, confinando do lado de cima com
"terrenos que foram de Frederico Bayer -
"lein, e nos fundos com Joaquim Sant'An-
"na, até o dito ribeiro acima a dar na
"linha divisoriae por esta acima, até o
"ponto de partida; assim dão a Fazenda
"por dividida e demarcada, para produzir
"os effeitos de direito, prometteram ha-
"verem esta escriptura por firme e valios-
"sa, por si e seus e successores, pondo a
"salvo de quaesquer duvidas futuras."...
"Em tempo :-disseram ainda que a linha ver-
"melha divisoria está assignalada no ter-
"reno em um marco de pedra, collocado na
"frente da Estrada de Ferro, no lugar, on-
"de mede 400 metros, a contar de
"que é de propriedade do outorgante Alfre-
"do e promettido vendera Francisco Primo,
"achando-se tambem um outro marco de pe -
"dra nos fundos do terreno, com frente ao
"Rio Ypiranga, do que tudo dou fé". como
se lê na mencionada escriptura de fls. 522
v. a fls. 523 v. do doc. nº 16, dos R.R.-

dos R. R. -

1) -

Da verificação da situação do sitio, Fazendinha, na planta junta pelos A.A., á fls. 602 e 603, com a descrição de suas divisões descritas nos itens anteriores, resulta incontestavel, evidente, a toda a luz que ella não abrange o Sitio Guarapuava, dividido em 1893, com a area de 450 alqueires ou 10.890.000 metros quadrados, ou meia legua em quadra, pois, como confessam os autôres, na escriptura de fls.521, já examinada, que é um documento publico que faz prova plena absoluta, o sitio Fazendinha, tem a area de 1.855.206 metros quadrados, ou 75 alqueires, paulistas, de 24.200 metros quad., isto é, 6 vezes menor do que a area do sitio, Guarapuava (docs. cit.

m) -

Portanto, sãoos mesmos autôres, que confessaram na escriptura de fls. 521, que o sitio Fazendinha, nãoé o sitio Guarapuava, dividido em 1893, em consequencia da partilha julgada em 1.891, e que com este, absolutamente não se confunde. Suas afirmações, não estão de acôrdo com seus actos; são falsas.

n) -

Outrosim, os autôres não provaram com vistoria, ou por qualquer outro genero de provas que a area do sitio Fazendinha, dividido em 1.890 de 1.855.206 mq. ou de 75 alqueires, é igual á area de 450 alqueires, ou 10.890.000 metros quadrados, ou meia legua em quadra do sitio Guarapuava, dividido em 1893, e sobrepartilhado, em 1891. -

o) -

o) -

Os A.A. não provaram também com vistoria ou por outro qualquer genero de provas que ha identidade entre as divisas do sitio Fazendinha dividido entre os A.A. em 1899, pela escriptura de fls. 521, e adquirido pelas escripturas de fls. 51 e 56, de seus irmãos, e as do Sitio Guarapuava, dividido judicialmente, 6 annos antes, em 1893, e no qual não foi incluído, justamente, o sitio Fazendinha. -

p) -

E, por consequencia, que ditas escripturas de fls. 51 e 56, - das aquisições pelos A.A. do sitio Fazendinha, que são os unicos sitios, digo, titulos exhibidos, e com as quaes instruíram sua partição inicial, não abrangendo, como se provou e verificou as terras do Sitio Guarapuava, sobrepartilhado em 1891 e dividido em 1893, - não lhes dão dominio sobre estas, não podem supplantar os titulos dos R.R. -

q) -

E, não sendo licitos ~~os~~ A.A. mudarem o titulo de sua posse não podem reivindicar terras que nunca lhes pertenceram pelos titulos examinados, nas quaes nunca exerceram actos de senhores e possuidores taes como as do sitio Guarapuava.

r) -

O A. Arthur Mariano Fagundes tendo vendido a sua parte na Fazendinha á Companhia Antactica Paulista, em 1904, como se vio na letra j) - nada mais tem de seu no sitio Fazendinha e muito menos, no sitio Guarapuava - que é diverso, e havendo somente transcripto

transcripto e seu titulo a 6 de maio de 1921, nada pôde allegar contra os R.R., e mesmo se dando com o A. Alfredo Antonio Mariano Fagundes que, transcrevendo sua escriptura de fls. 56, a 16 de setembro de 1889, somente ficou com o direito que o seu titulo lhe dá á metade do sitio Fazendinha, que lhe coube na divisão que com o outro A. fez, pela escriptura publica de 1899, de fls. 521, dos autos e nada mais. -

s) -

Não tendo os A.A., com os dois titulos examinados, provado o seu dominio sobre o sitio Guarapuava, não podem reivindicar-o de quem quer que seja, e muito menos dos R.R.-

t) -

Nestas condições,-os A.A, não têm acção nenhuma contra os R.R. que são terceiros, completamente extranhos ás terras do sitio Fazendinha, descripte nos titulos examinados, porque não têm titulos, de dominio que os autorizem a reivindicar o sitio Guarapuava que é diverso em área e confrontações, estando o seu pedido em contradicção com os seus titulos. Resta aos R.R. examinarem, perfunctoriamente, o que allegaram os A.A em sua petição inicial e o nenhum valor dos demais documentos que juntaram aos autos, bem como a inanidade das suas allegações finais, e, é isso o que os R.R. vão fazer :-

III -

Quanto ás allegações finais, dos AA.
em face dosdocs. que juntaram aos autos. -

As allegações dos A.A. eivadas de citações e transcripções de obras de direito, de opiniões de mestres e accórdans, demonstram o esforço do patrono dos AA. em procurarem dar um vislumbre de direito, á má causa que patrocinam, á falsa posição dos A.A. que, esbarram, a cada passo, com as suas proprias sombras, num passado e num presente que trinta e um annos decorridos não puderam destruir, e, a viva força, navegando num mar eterno, de contradicções, pretendem com argumentações cerradas dar direitos aos A.A. que nunca tiveram sobre o sitio Guarapuava - objecto desta acção,; felizes são os pobres de espirito, porque d'elles é o Reino do Céu! Baldado esforço, ingloria tarefa.

A manifesta improcedencia da presnte acção, já foi, linhas a-traz, convincente e exhuberantemente demonstrada; ficou patente que, nesta causa a cumulação das acções, de nullidade de partilha e divisão não coaduna com a reivindicacão; que os A.A. não têm titulos de dominio, para reivindicarem, aos R.R. o sitio Guarapuava; que este immovel não se confunde com a Fazenda denominada Fazendinha do Guarapuava; que suas divisas^e confrontações são diversas; que suas áreas, quer em alqueires, quer em metros, quadrados, são differrentes; e que tudo isto, foi pelos proprios autôres, provado, nesta causa; quando a favor dos R.R. militam o dominio e a pösse, titulados com todos os requisitos para qualquerdas prescripções, tanto a ordinaria, como a extraordinaria.

E, os AA. que para abrangerem área maior que a que lhes dão seus titulos - a do sitio Fazendinha, espesinham ferosmente a verdade - para

para reclamarem as terras do sitio Guarapuava, fazem cavallo de batalha do papel de 1860, a fls. 32 - que póde ser tudo menos um titulo translatico de dominio - cahem nesta flagrante contradicção - quem deu a denominação 9 Fazendinha ao sitio Fazendinha, foi o pae dos A.A. - João Antonio Mariano, - quando a paternidade desse nome, em letra de fôrma, cabe ao A. Alfredo Antonio Mariano, Fagundes, (fls. 891); e incorrem neste outro cãme, contra a logica :- que pelo papel, de 1860, João Antonio, Mariano Fagundes, comprou o sitio Fazenda Guarapuava, (nem é Guarapuava) quando o quenesse escripto se lê, é o seguinte :-Nés, etc. -

"CONCORDAMOS NA VENDA QUE FEZ O NOSSO

"CUNHADO E IRMÃO", A quem ? A si pro-

"prio? Não se trata no caso de precau-

ção, em causa propria; a ninguem, eis a resposta. Não comprou de ninguem, nem vendeu a ninguem. E, a um papel destes os A.A. pretendem dar a força de uma carta de venda, parece incrível, inverosimil tanta ousadia e desplante. E, reconhecendo-se o seu nullo valor juntam aos autos as escripturas de cessões de direito hereditarios de fls. 68 a 71, e 72 a 76, e 82 a 86, pelas quaes se verifica que tendo João Fagundes 1 quinhão, num total de oito quinhões (nº de herdeiros de D. Jesuina) adquiriu mais 4, ficando com 5 quinhões, num total de 8, e os tres quinhões restantes que não comprou, ficaram com os seus titulares - mas, infelizmente, na folha de pagamento de João Fagundes, no inventario de D. Jesuina, de 1875, não figura o sitio Guarapuava, e si João Fagundes comprou pelo papel de 1860, pa-

para que precisava comprar direitos hereditarios de 5 herdeiros somente, num total de 8, afinal, comprou ou não comprou o sitio Fazenda? Não se sabe. -

IV -

Quanto ás allegações dos A.A. em sua petição inicial.

Finalmente resumindo a materia ja discutida, linhas atraz demonstrando a improcedencia da acção ordinaria de reivindicacão cumula-

da com as de nullidade, iniciada pela pe-

la petição de fls. 2, allegam Aguirra &

Cia., como R.R., contra os autôres, Arthur

e Alfredo Mariano, Fagundes e sua mulher

para melhor ser apreciada a sua defeza, em

face das abundantes provas dos autos, de

que suscintamente têm tratado, que

1º -

tendo provado - que os autores propuzeram a presente acção, de nullidade cumulada com as digo, com a de reivindicacão, contra as pessoas que enumeram em sua petição inicial, entreas quaes se encontram os R.R., allegam longa materia, que selê nos 33 itens della e que se póde resumir no seguinte :-

a) - Que procedendo-se ao inventario dos bens, deixados por Dona - Maria Jesuina do Espirito, em 1844, foi, por disposiçãõ testamentaria, levado á praça e arrematado por Francisco Antonio Mariano, para seu irmão, Ignacio Antonio Mariano, e sitio no logar denominado Guaruava, que este, em 1848, foi, por Ignacio, vendido a Francisco,

Francisco, por escripto particular, e, pelo fallecimento de Francisco Antonio Mariano, verificado em 1853, esse sitio foi descripto e avaliado, cabendo no pagamento da meação, á sua viuva Dona Jesuina Justina Mariano Peruche, que, em 1856, e registrou na Parochia da Sé, e que fallecendo esta sra. em 1875 "ao proceder-se ao seu inventario, nelle não foi incluído o sitio Guarapuava"; itens I a V, docs. 1 a 4; fls. 2 a 3.-

b) - Que Dona Jesuina Justina Mariano, Peruche, vendeu o sitio Guarapuava, ao pae dos autôres, em 1860. conforme pretendem inferir da declaração, de terceiros, que juntaram, como doc. sob. numero cinco, e que, pelo fallecimento de seu pae, João Antonio Fagundes Mariano, em 1883, dito sitio Guarapuava, em divisas diversas, área menor, e nome diverso de "Fazendinha," foi descripto e avaliado no inventario, de seus bens, então processado, tendo sido, dado em pagamento aos seus filhos, Jorge e Eduardo Mariano Fagundes, que, por escripturas publicas lavradas nas notas do 1º Tabellião desta Capital, respectivamente a 1º de maio de 1883 e 20 de setembro de 1885, e venderam aos A.A. Arthur e Alfredo Mariano Fagundes, cabendo metade da dita Fazendinha, a cada um delles; itens VI, VII, VIII, XII e XIII, docs. juntos sob numeros 5,6,7,10 e llá inicial; (fls. 3 e 4).

c) - Que as escripturas que juntam como docs., sob numeros, 8,9, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, justificam a venda que D. Jesuina fez a seu filho, João Antonio Fagundes Mariano, do sitio Guarapuava, e são de cessões, de direitos hereditarios, sobre este immovel dos herdeiros,

herdeiros daquelle sra.; itens XI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, e XXIII, ao referido pae dos autôres, João Antonio Fagundes Mariano. (fls, 4, 5, e 6).

d) - Que o sitio Guarapuava, é o mesmo immovel denominado, "Fazendinha" e que pelo que allegam, lhes pertence, digo allegam lhes pertence, exclusivamente a elles, A.A.; itens IX e XIV; (fls 3 e 4).

e) - Que a sobrepartilha processada e julgada a 2 de maio, de 1891, a requerimento dos herdeiros de D. Jesuina Justina Mariano Peruche, na qual, elles A.A., tambem figuraram, tendo, com todos seus irmãos, recebido seu pagamento, no valor de Rs. - 50:000\$000, no sitio Guarapuava, é nulla, e não poderia ter sido, feita pelos motivos, que allegaram; itens XV, XVI, e XVIII; XXIV, XXV, e XXVI; (fls.4,5,6).-

f) - Que a divisã do sitio Guarapuava, julgada a 19 de abril de 1893, em consequencia da nullidade da partilha, tambem é nulla, muito em bôra elles A.A. e seus irmãos, filhos do finado João Antonio Fagundes Mariano, tenham recebido os seus quinhões, numeros 6,9,10 e 11, cabendo a elles A.A. os de numeros, 7 e 8; itens XXVIII a XXXV; (fls. 7 a 9).-

g) - Que as divisas do sitio Guarapuava, sãoas mesmas da Divisão, de 1893, levantadas, bem como a planta que juntaram; itens XXXVII e XXXIX; dec. 19; (fls. 8 a 13).-

h) - Que elles AA. devem ser declarados senhores do immovel denominado sitio Guarapuava, fazenda ou Fazendinha, e os R.R. entre os quaes se encontram os contestantes condemnados a restituir-lhe, com os seus rendimentos, e condemnados nas custas".

custas".

i) -Que avaliam a causa em 1.000:000\$000"

Assim,

2º

PP. - Que os A.A. fundem o dominio que allegam ter unicamente nas escripturas de compra e venda de 1º de maio, de 1883 e 20 de setembro de 1885, que se encontram á fls. 51 e 56, outorgadas por Jorge e Eduardo Mariano Fagundes, que não foram em tempo opportuno, transcritas, quando, desde 24 de setembro de 1864, ja estava em vigor a lei nº 1237 que estatua que: - "as compras e vendas de bens de raiz só valem contra terceiros, depois da transcripção e desde a data della", escripturas essas que nada têm que se relacione ao sitio Guarapuava, sobrepartilhado em 1890, e dividido em 1893, pois d'ale foi excluida, justamente a parte denominada "Fazendinha", da qual estavam de posse os A.A. e com o pleno e expresso consentimento destes que foram partes na sobre partilha e consequente divisão do sitio Guarapuava, como herdeiros nella aquinhoados.-

Tambem,

3º -

PP. - Que os A.A. para provarem o dominio de seu antecessor, juntaram es documentos de numeros, 8 a 19, existentes nos autos do inventario de D. Jesuina Justina Mariano Fagundes, digo, Mariano Peruche, a que se procedeu em 1875, pelo Juize da 2ª. vara civil, desta Capital, e Carterio de 1º officio Civel, na sua maior parte, constituidos por escripturas publicas, que nunca foram transcriptas, nenhum valer tendo -

tendo contra terceiros, de accordo com a legislação em vigôr, e nas quaes nãose faz a menor referencia, ao sitio Guarapuava, e, como confessam os A.A., não havendo nos autos, do inventario de D. Jesuina a minima referencia ao immovel, digo, ao mesmo immovel, taes escripturas em nada favorecem, as pretensões dos AA.

Mas,

4° -

PP. - Que os AA. não têm titulos habeis e revestidos de bôa fé, como era mistér para reivindicar as terras comprehendidas pelas divisas descriptas, as quaes não estão, nem jamais estiveram em seu dominio, sendo as partes, dellas, senheres e legitimos possuidores os RR., por si e por sus antecessores.

Com effeito,-

V -

Quanto aos documentos juntos, aos autos pelos AA.

5° -

PP. - Que e articulado pelos AA., nos itens 1° e 5°, refere-se ao dominio e pousse dos antecessores dos RR. contestantes, e nada têm que ver com a origem que pretendem dar ao seu dominio, sobre o sitio Guarapuava, que é diversa e só se relaciona ao immovel "Fazendinhã", con - vindo, desde já, frizar que são dous immoveis, inconfundiveis, não tendo a minima precedencia á affirmação, dos autôres deserem denominações dadas a um só immovel, -

Ainda,

Quanto á declaração de fls. 32, doc. numero 5.-

numero 5.

6° -

PP. Que, - procedendo-se em 1875, ao inventario de Dona Jesuina Justina Mariano Peruche, dentre seus bens não foi descripto o sitio Guarapuava, como o confessam os AA. (fls. 41 v.) porque de uma parte delle, denominada "Fazendinha", se apessára o seu filho e inventariante, João Antonio Mariano, parte essa, que foi a inventariante por occasião de seu fallecimento, em 1883, e dada em pagamento aos seus filhos, Jorge e Eduardo M. Fagundes, em commum, os quaes a venderam, em 1883 e 1885, aos AA. (fls. 43 e vº e 51 e 56).-

Depois,-

7° -

PP. - Que foi, portanto, em virtude da sonegação da parte do sitio Guarapuava denominada "Fazendinha", que o A. Alfredo Antonio Mariano Fagundes, no inventario de seu pae, João Antonio Fagundes, como inventariante, a descreveu com as divisas restrictas, que se lêem no documento numero sete (fls. 43 e verso) em 1883, e, não pôde agora, 40 annos passados, pretender modificá-las e d'al-lhes uma amplitude, que, elle proprio, então inventariante, não pode dar, trocando-lhe o nome, agora, com a mesma facilidade com que troca de roupas.

E

8° -

PP. - Que o escripto junto pelos AA. como documento, sob numero 5, (fls. 32) é uma méra certidão da publica fórma de uma declaração data da de 1860 e registrada em 1911, da qual constam os nomes dos herdeiros

herdeiros de D. Jesuina, declaração essa feita nos seguintes termos: -

"Concordamos na venda que fez o nosso cunhado irmão João Antonio Fagundes Mariano, de um sitio denominado Fazenda Guarapuava, " E, pois, um papel, sem authenticidade, - nem valor probante, estando em manifesta contradicção com a sobrepartilha; porquante, os suppostos signatarios della, foram considerados herdeiros e aquinhoados nella, recebendo em seus pagamentos, partes do mesmo sitio, Guarapuava. E, cumpre salientar: - Os filhos de João Antonio Mariano Fagundes, de mesmo filho de D. Jesuina a quem se refere a escriptura, digo, o escripto invocado pelos AA., receberam, como representantes de seu pae, quinhões entre o sitio Guarapuava, entre os quaes, digo, quinhões no sitio Guarapuava, entre os quaes, os proprios AA., como se vê da certidão, que se junta sob numero 9 (fls. 447 e 448, 2º volume) e da que se junta, por photographia sob numero, 17 e 18, (fls. 525 e 526) 2º volume. - Ora, si elles receberam quinhões, no sitio Guarapuava, na sobrepartilha referida, requerendo a sua venda em praça, em 1891, segundo o edital constante da photographia, devidamente authenticada, ja referida, foi porque, este sitio não pertencera a seu pae, como parece decorrer do escripto examinado,.

Portanto, -

9.º

PP. - Que attribuir a esse assumpto como fazem os AA., o valor juridico de um titulo de transmissão de propriedade de D. Jesuina, sobre o sitio Guarapuava, a um terceiro não nomeado, e affirmar que per força delle, deixou de pertencer a esta Sra. dito sitio, sahindo de seu patrimonio, não é, de certo, agir de accôrdo com o direito, a lei e a Justiça. - Perquanto,-

10 -

PP. Que-

-per Direito, a propriedade é se transmite por acto de seu titular de proprietarie, e não pela de outrem, podendo pois, no caso examinado, exclusivamente, Dona Jesuina Peruche, transferir o de seu sitio Guarapuava, e não seu filho, que delle não era dono; -

-pela lei, porque, em 1860, ao tempo em que tal escriptura se diz feito, estavaem vigôr, a lei n.º 840, de 15 de setembro de 1850, ~~consentida~~ a qual ascompras e vendas, de bens de raiz, deviam ser feitas por escriptura publica, sob pena de nullidade, quando seu valor escedesse a 200\$000 (Consolidação das leis, de T. de Freitas, art. 367, § 5º, sendo, assim, neste caso, a escriptura publica da substancia, do contracto, não sendo licito, provar per escripto particular, por uma simples declaração de terceiros, que a propriedade de outrem foi transferida;

-pela Justiça, porque é principio cardeal desta, o jus suum quique tribuere - e não é observal-o negar a propriedade a quem, pelo direito e pela lei, a tem provadamente.

prevadamente.

Além disso,

11-

PP. - Que, no escripto em que se fundam os AA. não se diz que o immovel vendido era de D. Jesuina Peruche, não se indica o comprador, não refere, digo, não ha referência ao tempo e ao modo, porque a venda foi effectuada e se trata do sitio denominado Fazenda Guarapuava, quando o immovel de Dona Jesuina Peruche, foi sempre chamado sitio Guarapuava, nunca jamis sendo designado por Fazenda, como os inumeros documentos juntos aos autos, pelos AA., o demonstram, de modo incontestavel.

Assim, -

12 -

PP. Que os herdeiros de D. Jesuina Peruche, por tal escripto, não pediam pretender apprevar a retirada do patrimonio, de sua mãe, do sitio Guarapuava, que em 1892, foi entre elles partilhado, sendo o seu dominio, sobre os respectivos quinhões, respectivamente, digo, quinhões definitivamente firmado pela ~~sentença~~ e pelo accórdam do E. Tribunal, que julgou a sobre partilha ~~referida~~, decisões essas que fizeram coisa julgada e não podem ser invalidadas, nesta causa, dec. que se junta sob numero 9, (fls. 439, 540 e vº., 2º volume. Acrescendo, como se vae mostrar no exame do que se resumiu sobre a letra d), que

o immovel Fazenda Guarapuava,
era muito diverso do sitio Gua
rapuava, pois,

pois,

13 -

PP. Que - não procede, absolutamente, a asserção dos AA., de que o sitio Guarapuava, passou a ter a denominação de "Fazendinha" e foi partilhado no inventario de seu pae João Antonio Fagundes Mariano, pois, como amplamente se demonstrou, e previu nos autos, os dois immoveis, são distinctos, sendo o ultimo um desmembramento, entretanto, do outro, pois João Antonio Fagundes Mariano, se apossou de uma parte do sitio de sua mãe, D. Jesuina Peruche e constituiu a "Fazenda", digo, a "Fazendinha", e, como seu inventariante sonheou a outra parte maior, que foi a que se sobrepartilhou em 1892, ficando excluida da sobre partilha e da posterior divisão do sitio Guarapuava, a área desmembrada, ja em poder de terceiros, respeitando os herdeiros que promoveram, os dois processos, o facto consumado, para evitar demandas.-

Todavia,-

14 -

PP. - Que a certidão que se offerecerá em tempo opportuno, sob numero 16, (fls. 521 a 524, do 2º volume dos autos,) da escriptura de divisão da Fazenda denominada "Fazendinha Guarapuava," datada de 8 de julho de 1899, entre os AA. herdeiros de João Antonio Fagundes Mariano, torna mais clara a diversidade dos, immoveis, pois,

a) - A Fazendinha de Guarapuava, de clara e a escriptura, está situada na Estação da Saúde, freguezia do Sul da Sé, tendo frente para a Estrada de Ferr de São Paulo, a Santo Amaro, e o sitio Guarapuava

Guarapuava, está situado no Ypiranga;

b) - a Fazendinha tinha uma área apenas de 1.855.206 metros quadrados, como se vê da escriptura, e o sitio Guarapuava, a de..... 10.890.000 metros quadrados, como se vê da planta de fls. 230, sendo quasi oito vezes maior do que aquella;

c) - a divisão amigavel da Fazendinha foi feita em 1899, quando os antecessores dos RR., anteriormente, desde 1890, em virtude da sobrepartilha, e em 1.893, foram aquinhoados na dita divisão, recebendo os quinhões numeros 15 e 16, estando na pêsse do terreno reivindicando, parte referida, e no seu dominio, sem reclamação alguma; (veja-se os quinhões referidos na planta de fls. 602 e 603).-

d) - finalmente, os condminos que, pela referida escriptura puzerem termo á indivisão da "Fazendinha", nunca invocaram direito algum, sobre o sitio Guarapuava, no qual foram, digo, qual aliás foram aquinhoados, na sobrepartilha referida, como já se articulou e provou com a photographia ora junta, sob numero 17 e 18 (fls. 525 e 526, e certidão numero 9, fls. 447 - a. 448, do 2º volume).-

Esses condminos foram os AA. Alfredo e Arthur Mariano Fagundes, e suas mulheres como o mostra a escriptura, e elles mesmos e seus outros irmãos, pela certidão junta, se vê, requereram a venda em praça das terras que lhes couberam "na sobrepartilha dos bens da finada D. Jesuina Justina Mariano Peruche, e tocaram aos filhos, do finado João Antonio Fagundes Mariano", declarando que aquellas terras divisavam "finalmente como o sitio chamado Fazendinha".-

30

Fazendinha".-

Assim, verificado o
nenhum fundamento do
documento numero cin-
co para a prova de do-
minio de pae dos AA.,
João A. F. Mariano, dis-
pensavel em examinares
outros, entretanto, pro-
seguindo-se esse exame,
digo, proseguindo nesse
exame, quanto ás escrip-
turas que juntam os AA.,
como documentos de nume-
ros 8 a 19, fls. 68 a 86.

15-

PP. Que as escripturas públicas que juntaram os AA., como docs. sob
ns. 8 a 9, não favorecem a sua pretensão de terem o dominio do si-
tio Guarapuava, pois, ellas se referem a cessões de direitos heredi-
tarios, sobre o que fosse partilhado no inventario, de Dona Jesuina
Justina Mariano Peruche, em 1875, e, desde que, na partilha então -
realizada, não foi mencionado, nem descripto, e avaliado o sitio Gua-
rapuava, e não constando este immovel da folha de pagamento, do her-
deiro inventariante, pae dos AA., João Antonio Fagundes Mariano, cla-
ro é que ditas cessões, nenhum direito lhe transferiram, sobre elle,

elle, ainda mais, si se considerar que ditas cessões não se referem a bens nesse inventario, não descriptos, nem a possiveis sobrepartilhas de bens de dita finada - foram cessões de direitos hereditarios sobre os bens então partilhados, o que não se deu com o sitio Guaruava, que, como confessam os AA., não foi então inventariado. -

Porém,

16 -

PP. - Que, não favorecem ditos docs. as pretensões reivindicatorias dos AA., por outro motivo de não menor relevancia, - taes escripturas não foram transcriptas, e, nenhuma prova fazem contra os RR. - nesta causa, que são terceiros como expressamente o determina a legislação em vigor, consubstanciada na citada lei n° 1.237, de 1864. -

Ainda mais, -

17 -

PP. - que, si fosse verdadeira a affirmação dos AA., de que foi perfeita, digo de que foi feita a venda do sitio Guaruava a seu pae referido, era da substancia, do contracto, a escriptura publica, devia ter sido pago o imposto de transmissão de propriedade, a chama siza, quando tal documento não existe, é porque tal venda allegada não se effectueu, precisando os AA. juntarem escripturas examinadas que nada prevam, a seu favor. -

Demonstrada a improcedencia da allegação dos autôres, fundada, nos docs. de ns. 8 a

8 a 19, resta examinar
 as escripturas juntas,-
 como docs. sob ns. 10 e
 11.-

18-

Quanto ás escripturas de fls. 51 e 56, de 1883, e-
 1885, já apreciadas de letras A) a S), linhas atraz,.-

PP. - Que taes escripturas referem-se ao immovel "Fazendinha" que,
 como os RR. já demonstraram, foi dividida em 1899, por escriptura
 publica ntre os AA. reciprocamente outergada, e, pe ella, só por
 ella se esfacellam todas as affirmações que fazem que fazem da i-
 dentidade, entre a Fazendinha e o sitio Guarapuava, sendo ocioso
 repizar materia já apreciada.

Assim o é,-digo, Si-
 sim é que, -

19 -

PP. Per essas escripturas os AA. só se tornaram senhores e pos-
 suidores das terras nellas descriptas, com o nome de Fazendinha,
 pela compra que fizeram de seus irmãos, cujas divisas comparadas
 com as que descrevem na petição inicial, estão em desaccôrdo ab-
 soluto, e somente sobre essa área restricta de 1.855.206 metros,-
 mencionada na escriptura de 1899, é que os AA. adquiriram por essas
 escripturas, o dominio, -

Outro motivo e-
 xiste, de grande

de grande rele-

vancia, pois,-

20 -

PP. Que, procedendo-se em 1887-88, á discriminação das terras devolutas das de dominio privado, á requerimento dos AA., foi feita a medição e discriminação do sitio "Fazendinha", de accôrdo com as escripturas, examinadas, observadas, escurpulosamente, as suas divisas, sendo dadas pelos AA. como devolutas as terras, mais tarde, em 1890 sobrepartilhadas, e divididas, em 1893. (desc. n. 8, (fls. 432 do 2º volume). -

Finalmente,

21 -

PP. - que a Fazendinha só foi dividida pelos AA. em 1.899, como se proveu com a escriptura publica, que se juntou em tempo, depois de haverem elles e seus irmãos, sido pagos na sobrepartilha, e divisão referidas, cujo quinhão levaram em hasta publica, e, só tendo explicação, a propositura da presente acção, na sua requintada e indiscutivel má fé, pois, os antecessores, dos RR., anteriormente, antes de, digo, desde 1890, até que estes adquiriram os quinhões ns. 15 e 16, sempre semantiveram na pösse mansa e pacifica, dos terrenos que os constituiam, sem contestação ou duvida alguma, por parte de quem quer que seja, e muito menos dos autôres,

Desta fórma,-

22 -

PP. - Que os AA., com as duas escripturas citadas, não adqui-

adquiriram dominio nem p^osse, das terras que constituiram os dois
quinhões referidos, ns. 15 e 16, que pertencem exclusivamente aos
RR. e aos ~~seus~~successores, digo, seus antecessores, não podendo
com elles absolutamente, reivindicar-lhes os terrenos que os consti-
tuem que nunca estiveram no dominio e p^osse dos AA. por titulo al-
gum. -

A'vista do expos-
te, verificando -
que os AA não têm
acção, contra os
RR., com os titu-
los que exhibem,-

VI -

Quanto aos titulos dos RR. Aguirra & Cia. -

23 -

PP. - Que, fallecendo em 1875, nesta Capital, D. Jesuina Mar-
digo, D. Jesuina Justina Mariano Peruche, foi nomeado inventarian-
te de seus bens, seu filho, pae dos AA. João Antonio Fagundes Ma-
riano, que não descreveu entre seus bens - o sitio denominado Gua-
rapuava, - senegando-o e se apossando de uma parte d'elle, que de-
nomineou "Fazendinha".

Mas,-

24 -

PP. - Que alguns herdeiros da mesma ~~sahbura~~, allegando a senega-
ção do mesmo sitio, requereram em 1890, uma sobrepartilha, em

em que fosse elle descripto, avaliado e sobrepartilhado, a qual se fez sendo nella aquinhoados Claudino Antonio Fagundes e Antonio José Fagundes; além dos outros herdeiros, entre os quaes, os AA. ficando nessa sobrepartilha excluida do sitio a área que constituia a "Fazendinha", que se achava em poder dos successores de João Antonio Fagundes, Mariano, era AA. -

E

25 -

PP. - Que para pôrem termo ao condominio em que ficaram em virtude dessa sobrepartilha, os herdeiros por ella aquinhoados promoveram em 1892 a divisã do "sitio denominado Guarapuava " tã como ficára com a separaçã delle da área constitutiva da "Fazendinha", divisã que foi realizada, correndo a respectiva açã, pelo juize de Direito da 1a. vara civil desta Capital, que preferiu nella sentença final, a qual passou em julgado, como tudo se constatou com as certidões, extrahidas dos respectivos autos e juntas sob numero 9, 10, fls 437 a 448 e 449 a 462).-

Depois,-

26 -

PP. - que na referida divisã, coube o quinhão no. 15 a Antonio José Fagundes, com uma área de 231.281m².,1, eo quinhão - n. 16, com uma área igual, e igual valor de 46:256\$227, a Claudino Antonio Fagundes, como tudo se verá nas certidões indicadas, que se juntarã; (docs. 21 e 22, fls. 542 a 549). Em seguida,-

27 -

36

27-

PP.- que, por escripturas publicas de 18 de novembro de 1900 e de 12 de abril de 1912, lavrada a la. no cartorio do 2º Tabellião, Cláudio Liberato de Macedo, e a 2a, no do setimo Tabellião, Antonio de Gouveia Giudice, ambos desta Capital, das quaes certidões de fls. 399 a 408, os RR. adquiriram por compra, os referidos 15 a 16 quinhões, - achando-se nellas reproduzidas as áreas e divisas constantes dosmesmos.

Pelo que,

28-

PP. que, adquirindo o dominio das terras, desses quinhões, os RR., dellas tomaram pösse, cercando-nas, digo cercaram-nas como se acham, conservando-as em sua exclusiva pösse; nellas fazendo bemfeitorias, casa, plantações, sem contestação ou duvida alguma, até que foi iniciada a presente acção, tambem nellas explorando a captação que fizeram da conhecida "Agua da Lage", que vendem nesta praça. (docs. ns. 4, 5, 6, 7, de fls. 414 a 429), e depoimentos de testemunhas adiante transcriptos.

Assim confrontando

os titules dos RR.,

com os dos AA.

29 -

PP. - que desse confronto resulta evidente, a toda a luz a improcedencia absoluta da reivindicacão pretendida pelos AA., á qual feita, digo, á qual falta o minimo vislumbre de fundamento legal ou juridico e só tem por fomento, uma grande e desabusada ousadia alliada a uma

a uma requintada má fé.

Contudo,

30 -

PP. - que essas terras, como a principio, se provou então no dominio e pösse dos RR. e dos seus successores, como parte do sitio Guarapuava, fez mais de trinta annos, e que, contando-se somente o tempo decorrido, depois de julgada por sentença a sobrepartilha, - confirmada por accórdam unanime do E. Tribunal de 1892, e da divisão em que foram formados os dois quinhões, que as constituem, - também julgada por sentença, datada de 19 de abril de 1893, estes quinhões, com área determinada e divisas certas, estão, ha trinta - annos, no dominio e pösse dos RR. e dos seus immediatos antecessores. Ora,-

31 -

PP. - que, concedido somente para argumentar que algum valer tivesse o supposto documento de 1860 pelo qual os AA. pretendem que seu pae e sogro adquiriu o sitio Guarapuava, não pederia qualquer direito d'elle decorrente prevalecer sobre o dos RR., que teriam a oppôr-lhes a prescripção acquisitiva, fundada em justos titulos, bôa fé e decurso de trinta annos, só computando, o tempo decorrido da sentença preferida naquella divisão,, em 1893, ou da sobrepartilha julgada a 2 de maio de 1891, que passaram em julgado, fazendo causa julgada para os AA. que fôram partes em ambas e dellas não appellaram nem interpuzeram qualquer recurso, pretendendo, nesta causa, - passados 31 annos, annullal-as.

Todavia, ex-
abundantia,

32 -

PP. - que era principio acceito no direito antigo e éagóra, digo, e é regra positiva do nosso direito actual - o artigo 530 do nosso Codice, Civil,- que, pela prescripção acquisitiva, pela usucapião extraordinaria, se adquire o dominio dos immoveis de que se está de pösse de bôa fé - durante trinta (30) annos. -

annos.

"Supprir a ausencia do titulo, ao possuidor de bôa fé e sanar os defeitos da acquisição, - eis a função da prescripção extraordinaria, complemento e subsidio da prescripção ordinaria. Para operar taes effectos, exige a, prescripção, extraordinaria, pêsse durante 30 annos": - ensina Lacerda de Almeida, reproduzindo a licção unanime dos autêres, no § 44 do seu Direito das Cousas, e citando, em nota, varios delles, entre os quaes, o preclaro Lafayette, Direito das Cousas, § 70.

Aquelle que, por trinta annos, sem interrupção, nem opposição, possuir como seu um immovel, adquirir-lhe-á o dominio, independente de titulos e bôa fé, que, em tal caso, se presumem: - "dispõe o artigo 550 citado, do mesmoCodigo Civil que foi mais liberal do que o direito antigo, dando a bôa fé, como presumida, dispensando a prôva da sua existencia.

Ora,-

33 -

Prevaram que, como exheberantemente se demonstrou, os RR., por si e por seus antecessores, estão na pêsse mansa e pacifica e de inteira bôa fé, das partes do sitio Guarapuava, ora reivindicando, que adquiriram e occupam, como os outros RR. aquinhoados, na divisão de 1893 ou seus successores, e estão das suas respectivas partes, havidas dos mesmos antecessores, - ha mais de trinta annos; - desde 2 de março de 1891, data da sentença que julgou a sobrepartilha do mesmo sitio, certidão junta, sob numero 9. -

"O possuidor pôde, para o fim de contar o tempo, exigidos pelos artigos antecedentes, acrescentar a sua pêsse, a

a. de seu antecessor, contanto que ambas sejam continuas e pacificas: dispõe o artigo 552, do Código Civil consagrando o direito anterior, que era identico.

E, convem colligir o que ha nos autos, sobre a posse dos RR..-

34

VII-

Quanto á posse dos RR. Aguirra & Cia. -

Si o dominio dos RR não soffre contestação, a sua posse tambem foi constatada e provada nestes autos, pelos AA., propondo, a presente acção, e pelos ditos, das testemunhas dos RR. confirmados pelos das dos A. -

Assim, Balbino Francisco de Abreu, com 57 annos, brasileiro, depondo de fls. 578 a 581, disse : - que... "ha quinze annos e deponente passa continuamente em terrenos que hoje pertencem a Aguirra & Cia."...

A primeira testemunha dos autôres, Aristoteles de Oliveira Breves, com 34 annos, brasileiro, disse " -que só foi morar no Bairro da Saúde, de 1900 ou 19 e tantos para cá, isto é, ha 20 annos, quando ainda existia a linha carril para Santo Amaro (fls 67lv.).. que faz mais de dez annos, mais ou menos, Aguirra & Cia., cercaram um terreno do lado de lá da Agua Funda, além do Ypiranga; que vendem Aguirra & Cia., terrenos em lotes, não sabendo de quem compraram, - ditos terrenos, tendo lá bemfeitorias; que o deponente só sabe que vendem terrenos em prestações, sabendo, porém, que estão na posse delles, nada lhe constando sobre si dita posse, fosse perturbada, ou não, mas presumindo que foi continuada a posse dos ditos RR. Aguirra & Cia., porque elles mantêm escriptorio na cidade, para venda dos terrenos e Agua " (fls.672 v. até o fim) em repergunta ao advogado dos RR..

79

dos RR.

a 2a. testemunha Henrique Barcellos, dos AA. com 50 annos, disse á fls. 681, que:- "Aguirra & Cia., estão na posse dos terrenos que cercam, onde exploram a agua da Lage, "Têm plantações de capinzacs e bemfeitorias e são respeitadas, como donos; "que é por andarmuito de aranha que verificou a existencia das pessoas a que " se referio em seu depoimento, terre - " nos no sitio Guarapuava," -... em re- "perguntas dos RR. -

A 1a. testemunha dos RR., Francisco Bonani, com 55 annos de idade, digo, 55 annos, disse: - a fls 722 - "...Aguirra & "explora uma fonte de Agua, existindo "tambem pedaços de capim plantado, casa " e demais bemfeitorias, estando elles " na posse dos ditos terrenos, e tendo " empregados seus, nelles morando."-

A 2a. testemunha dos RR., Francisco Bonani, com 55 annos, disse: - a fls. 722, digo, A 2a. testemunha dos RR. Amaro Branco de Camargo, com 56 annos, disse: - "referiu-se aos terrenos que os RR. adquiriram de Henrique Knipell."

A 3a. testemunha dos RR Francisco Antonio Domingues, tambem conhecido por Francisco Gustavo, com 61 annos, brasileiro, disse: - que "Fernando de Barros Junior trocou parte desse terreno com "Aguirra & Cia. que o possui e é considerado até hoje, dono do dito terreno"... fls. 728 v. e 729. A 4a. testemunha dos AA., André Rhein, com 41, disse: á fls. 884 " - ...

"que a cerca de ou ou 9 annos A-
"guirra & Cia., fecharam com cerca
" de arame, um trecho de terreno,
" no qual existe até uma taboleta,
" com o nome de firma, e que o de-

"depoente sabe de sciencia propria
 " e certa, porque viu; que essa fir-
 "ma explora uma fonte de Agua, chama-
 "da da Lage, quevendo nesta Capital;
 " que dentro deste terreno existem -
 " bemfeitorias, como sejam: casa, co-
 "choira, capinzaes, plantações, es-
 "tando todo cercado e com porteiras
 "para ingresso; que ninguem contes -
 "teu a pösse exercida Aguirra & Cia.,
 "no terreno supra descripto, no qual,
 " sempre praticaram actos de senhores
 "e possuidores, sem a minima contes -
 "tação,; que Arthur Mariano Fagundes,"
 "etc....

Muito mais, ha nos autos, em ditos em ditosdos AA. em seus depoi-
 mentos e documentos que, para não alongar-se este trabalho, não se trans-
 crevem, haja vista para a serie de documentos que os RR. juntaram de
 fls. 441 a 427, docs. sob ns. 4 a 7. -

Partilhado o sitio Guarapuava, pãa sentença de f;s. 437 a 438, -
 que fez cousa julgada, para os autôres, para della não appellarem, -
 digo, que della não appellaram, pãa de março de 1891, (fls. 60 a 60v),
 foram judicialmente, transferidos o dominio e a pösse dos quinhões, aos
 antecessores dos RR., ficando em commun, com os demais herdeiros, e -
 pela divisã, homologada pela sentença de 19 de abril de 1893, essa -
 pösse e dominio, individualizaram-se nos quinhões, n° 15 e 16. (ve-
 ja-se a planta numero, digo, planta de fls. 602 e 603), e adquiridos
 pelos RR, taes quinhões, pelas escripturas, devidamente transcriptas
 de 18 de novembro de 1910, e 12 de abril de 1912, (docs. sob ns. 1 e
 2 de fls. 399 a 408), foi-lhes transferido o dominio e a pösse dedi-
 tos quinhões, que, os RR, Aguirra & Cia., continuaram ininterrupta-
 mente, a manter, mansa e pacifica, continuando a ininterrupta de seus
 antecessores, na qual ainda hoje se conservam, praticando actos de se-

de senhores e possuidores, sem a minima contestação. (Leiam-se os depoimentos retro- transcriptos).-

35 -

Pelo que, ~~sem~~possivel contestação, prevaram, os RR. que, quando não possuissem, os titulos de dominio que exhibem, os RR. A - guirra & Cia., pela prescripção trintenaria, pela usocapião extraordinaria, teriam adquirido o dominio das ditas, partes do terreno reivindicando, em cuja pösse, se encontram continuando, a ininterrupta dos seus antecessores, ~~supre~~ mansa e pacifica. -

36 -

Todevia, ex-abundantia, ainda, os RR. prevaram, que têm justo titulo, - as escripturas publicas, citadas no § 29, devidamente transcriptas, em novembro de 1910 e eabril de 1912, que se lêm ás citadas fls. 399 a 408, o lapso de tempo - , que entre presntes morddres no mesmo Municipio, - é de 10 annos, - a pösse continúa e incontestada, até 1921, quando menos e a bóa fé, requisitos estes da prescripção ordinaria. -

37 -

Finalmente, que os RR. têm o dominio e a pösse do outrotterreno que adquiriram por compra feita a Fernando de Barros, Junior, e este de Henrique Knippel e sua mulher que, por sua vez o adquiriram dos AA. por escriptura publica, devidamente transcripta, a 19 de agosto de 1885, lavrada nas notas do 3º Tabellião, desta Capital, Archanjo Dias Baptista, dec. n. 3 de fls. 409, que é o seu titulo, e, como é de absoluta procedencia, tudo o que os referidos Henrique Knippel e sua mulher, RR. nesta causa, articularam, na sua contestação de fls. 342, a 343, quanto á primeira, digo, á prigem do seu dominio que, neste terreno, é commum com o dos RR. constantes e em relação, á falta de qualquer fundamento, na pretensão dos AA., assim, elles RR. defendendo-se, adoptam e fazem seus os artigos daquella contestação, a esse terreno, referentes, bem como ás razões que apresentarem. Dito terreno, os RR. têm mantido, cercado, com bemfeiterias, na sua pösse, mansa e pacifica, continuando a inin-

ininterrupta e incontestada de seus referidos antecessores, e que é corroborado pelos ditos uniformes, e contestes das testemunhas, que depuzeram nestes atos de fls. 577 vº. 668 a 675, 675 a 685, fls. 721 a 723, 723 vº. a 727, 727 a 730, fls. 883 a 885 dos AA, e dos RR. A natureza mesmo da acção proposta pelos AA., reconhece a posse dos RR. e dos seus antecessores, que é um facto que não admite contestação.

A vista de todo o exposto de uma veracidade, incontestavel, os RR. Aguirra & Cia., provaram plenamente o seu dominio e a posse, dominio e posse, sobre todos os terrenos que occupam no sitio Guarapuava, deixando de alongar o seu arrazoado, porque os AA., não provaram o seu jus in re e porque, como demonstraram, nunca tiveram em seu dominio ep posse, o sitio, Guarapuava, quando se confunde com a sua "Fazendinha", apesar de cerrada argumentação dos seus dignos patronos.

M. Juiz. -

A presente acção ordinaria de nullidade, cumulada com a de reivindicacão movida contra os RR. Aguirra & Cia., e outros, pelos AA. Alfredo Antonio Mariano Fagundes e sua mulher e Arthur Mariano Fagundes, deve ser julgada improcedente, por não terem, nem jamais haverem tido os AA. o dominio ou posse do terreno reivindicado, e, serem, por isso, carecedores della, sendo tambem, os RR. absolvidos do pedido de restituicão das partes do mesmo, que estão em seu dominio e posse, e os AA. condemnados nas custas, para que seja feita a mais stricta.

J U S T I Ç A.

São Paulo, 3 de setembro de 1923.-P.p. Victor Mercado. (Estava devidamente sellado). - São Paulo, 3 de setembro de 1923. - P.p. O Advogado, - Victor Mercado. - Nada mais e deu fé -

Razões finais dos RR.

Henrique Knippel e sua mulher.-

M. Juiz.-

A improcedencia, da presente acção, é manifesta e, assim, deve ser julgada á final, absolvendo-os os RR. do pedido e mais pronun-
ciações de Direito. -

Quanto á pretensão dos AA, manifestada em
sua petição inicial. -

Para não repetirem materia já discutida, e provada, nestes au-
tes, os RR. adoptam e fazem suas as allegações, finais dos RR. A-
guirra & Cia., que se lêem de fls. a , sobre a improcedencia
da intenção dos AA, e com respeito, aos seus titulos, de nenhum va-
lor, para fundamentarem a presente acção.

Assim sendo, os RR., adoptam e fazem suas as allegações da-
quelles RR. que têm por fim demonstrar que, improcede inteiramente
o pretendido dominio dos A. sobre as terras reivindicadas, conside-
rando como reproduzidas nestas razões finais.

Quanto ao dominio dos RR.

Que, os R., foram senhores e possuidores, por justo titulo, das
terras que os AA. pretendem reivindicar,, pois os heuveram pela com-
pra feita pela escriptura publica, lavrada a 17 de junho de 1885, em
notas do 3º Tabellião desta Capital, Archanjo Dias Baptista, dividamen-
te transcripta a 19 de agosto do dito anno, aos autôres, Alfredo An-
tonio Mariano Fagundes na qual, vêm especificadas suas divisas, e -
confrontações, como da mesma se mostra, á fls. 535 a 541, doc. sob.
n. 20, e que taes terras constam do mappa, numero, - de fls 602 a
603, junto pelos Autôres, com o algarismo numero 12, tendo sido sua
pósse e dominio, respeitados, e reconhecidos na divisão do sitio Gua-

Guarapuava, de 1893, como se vê da relação de fls. 799.

Os RR. venderam ditas terras a 11 de setembro de 1911, ha 13 annos, aos RR. Fernando de Barros Junior, por escriptura publica, devidamente transcripta, lavrada nas netas do 3º Tabellião, como mostra o doc. n. 20 de fls. 531 a 535, que passaram a Aguirra, como o mostra a escriptura publica de netas do 7º Tabellião lavrada a 20 de janeiro de 1917, e que se lê á fls. 409 a 413, devidamente transcripta, contudo, digo, continuando estes no dominio e pösse das mesmas, sem a minima contestação,.

Quanto á pösse dos RR.

Faz 37 annos que todas as terras que se acham no dominio e pösse dos successores dos RR. se acham cercados por valles, e por uma vertente e por um Ribeirão, digo, vertente, e pelo Ribeirão

Ypiranga, constituindo um sitio e um petreiro, proximo áquelle, perfeitamente delimitado, com divisas sempre respeitadas e conhecidas.

Lê-se na referida escriptura e confirmação, de que asseveram, tendo os RR. mantido ditas terras no seu dominio e pösse, ininterruptos e incontestados, até que os venderam aos RR. referidos, Fernando de Barros Junior, e seu successor Aguirra & Cia.

Apréva testemunhal feita pelos AA. e pelos RR, é conteste e positiva, como se lê nos depoimentos de fls. 577 a 581, 668 a 675, 721 a 723, 725 vº. a 727, 727 a 730, e 883 a 885 dos autos. -

Não se transcrevem, para não alongar estas razões, esses depoimentos.

Os AA. reconhecem o dominio e pösse dos RR. e vêm com uma allegação infundada - a de pösse clandestina dos RR. - contra o seu proprio titulo.

Porém, como já se mostrou longamente, não tendo os AA. provado nestes autos, serem donos, do sitio Guarapuava, não podem fazer esta allegação. que não procede, e mais porque foram terras devolutas as que

as que circundavam os terrenos dos AA. onde os RR. os compraram e fecharam, donos digo, dono dos proprios titulos dos RR., se verifica, dadas que foram as divisas pelos proprios AA. de que os terrenos vendidos, dividiam com terras devolutas, assim reconhecidas, na descriminação do Sitio Fazendinha que elles AA. requereram em 1887.-

E' uma allegação sem o minimo vislumbre de fundamento.

Possuindo os RR., como seus os terrenos reivindicados desde 1885 até que os venderam a outros, sem a minima contestação, mandando, digo, contestação, mansa e pacificamente, como provaram, pelos ditos uniformes, das testemunhas citadas, somente pela prescrip --- ção extraordinaria, adquiriram-lhe o dominio, e, aqui, para não repetirem materia já allegada e provada, nos ns. 32, 33, 36 e 37 das allegações dos seus successores Aguirra & Cia., á fls. e fls., dão por transcriptos. -

A improcedencia desta acção, tão manifesta, é que dispensa maiores explanações, e os RR. esperam que ella seja assim julgada, e elles absolvidos do pedido, e os AA., julgados carecedores della, sejam condemnados nas custas, só assim se fará toda a

JUSTIÇA,-

São Paulo, 3 de setembro de 1923. - P.p. - advogado, - Vic - tor Mercado. - (Estava devidamente sellado).- São Paulo, 3 de setembro de 1923. - P.p. - O Advogado, - Victor Mercado. -

Nada mais se contém de que dou lá. -

Advogados das partes:

Datas das intimações:
